

PARECER PRÉVIO AOS PROJETOS DE LEI DO LEGISLATIVO DE NºS 12, 13 E 14/2020 APRESENTADOS PELA MESA DIRETORA.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.407 DE 24 DE MARÇO DE 2020 QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NONOAI PARA A GESTÃO 2021/2024

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.408 DE 24 DE MARÇO DE 2020 QUE FIXOU O SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NONOAI PARA A GESTÃO 2021/2024

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.409 DE 24 DE MARÇO DE 2020 QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE NONOAI PARA A GESTÃO 2021/2024

Apresenta a Mesa Diretora os projetos de lei em epígrafe com vistas a proceder na alteração de artigos que tratam da revisão da remuneração dos agentes políticos.

A orientação foi dirigida aos Legislativos do Estado através do ofício circular da Diretoria de Controle e Fiscalização do Tribunal de Contas em 07/10/2019, contudo, a Coordenadoria Regional de Erechim através da auditora pública externa Marlides Cristina Nechetti, em contato com a assessoria jurídica desta Casa orientou a elaboração dessas alterações.

A alteração consiste em não vincular a revisão da remuneração dos agentes políticos a legislação que trata do mesmo tema relacionada aos servidores públicos municipais.

Tal orientação decorreu de julgado em processo junto a Corte de Contas donde se extrai a seguinte parte do *decisum* que serviu de emanção geral aos legisladores, como se vê:

“d) determinar à Diretoria de Controle e Fiscalização – DCF a expedição de um ofício de caráter orientativo-pedagógico, referente à questão dos projetos de lei relativos à revisão anual de subsídios de agentes políticos em normas que tratem de vencimentos de servidores;”

Assim é que a orientação consiste na impossibilidade se abordar a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos nas mesmas normas que tratem de vencimentos de servidores, por tais razões, os textos das alterações contém o seguinte comando: *“Os subsídios dos ... terão suas expressões monetárias revisadas anualmente por lei específica.”*

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade uma vez que formulada com base no inc. VII do art. 42 da Lei Orgânica Municipal e inc. VII do art. 36 do Regimento Interno, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 30 de julho de 2020.

Claudio Roberto Oliveira Linhares

OAB/RS 17.250